



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733559/2011-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.502 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente SEMINDO GERMANO SCHERER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Não tendo sido comprovada a retenção e/ou o recolhimento do IRRF pela Pessoa Jurídica pagadora dos seus rendimentos, não pode o contribuinte pleitear a compensação em sua declaração de ajuste anual no respectivo exercício do recebimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 06 a 09, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$

21.227,61, calculados até 30-11-2011, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 2008, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Dedução Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 14.597,45. **Enquadramento Legal:** art. 12, inciso V da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), fl. 07.

O contribuinte apresentou impugnação, de fl. 02, alegando que o valor consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente:

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme o extrato Sief de fl. 58.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos;
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação da retenção na fonte de IRRF de aluguéis de R\$ 14.597,45 por Sicredi Empreendedores (CNPJ 06.260.899/0001-68) por meio de recibos de aluguéis e formulário emitido pela Imobiliária Dimovel Ltda.

Observo que o contribuinte anexou, às fls. 72 e ss., os boletos bancários emitidos por Imobiliária Dimovel em face de Sicredi Empreendedores com a demonstração da composição do valor a ser pago de aluguéis, denotando que o pagamento seria líquido de IRRF em favor do recorrente. No entanto, a juntada de boletos bancários sem a demonstração da compensação bancária, seja por extratos bancários, seja pelos comprovantes de pagamento por meio de chancelas mecânicas ou mesmo por meio de comprovação de pagamento emitido pela instituição financeira, não é suficiente para demonstrar que o recorrente recebeu o valor líquido de IRRF.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com

a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O litígio versa sobre a compensação indevida do imposto retido na fonte relativos aos rendimentos auferidos de aluguel por falta de comprovação da retenção pela fonte pagadora.

Para comprovar o imposto retido na fonte o contribuinte juntou às fls. 10 e 11, o informe financeiro de aluguéis fornecido pela Imobiliária Dimóvel Ltda., além dos já constantes no processo.

Transcreve-se a legislação que regula a dedução do imposto de renda retido na fonte:

Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso. (...)

Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12): (...)

V- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (...)

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55). (...)

Art.941.As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

Parágrafo único.Tratando-se de rendimentos pagos por pessoa jurídica sobre os quais não tenha havido retenção do imposto na fonte, o comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido, no mesmo prazo, ao contribuinte que o tenha solicitado até o dia 15 de janeiro do ano-calendário subsequente (Lei n.º 8.383, de 1991, art. 19, §1º).

Art.943.A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (...)

§2ºO imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Em face da legislação tributária transcrita, o contribuinte somente pode efetuar a dedução do imposto retido na fonte se houver sofrido a retenção, possuindo comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou que esta

apresente a respectiva DIRF que, assim, faz prova junto à Receita Federal e, em pesquisa, nos sistemas da RFB não localizamos esta declaração.

Assim, a declaração dos alugueis pagos fornecida pela administradora dos imóveis não se constitui em documento hábil para comprovar a retenção e/ou recolhimento do imposto retido na fonte, mesmo a administradora sendo obrigada a apresentar a DIMOB. Portanto, mantida a glosa do IRRF efetuada pela fiscalização.

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, conforme o extrato Sief de fl. 58.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto